TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº /2018 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 5867/2014 / **Apenso:** 5877/2014 / **Anexo:** 2271/2011 – Contas de Ordenador
2. Classe de Assunto: 01 – Recurso
2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário / Contas de Ordenador 2010
3. Origem: Câmara Municipal de Palmas – TO
4. Recorrentes: Wanderlei Barbosa Castro – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, **Eunice Ferreira dos Anjos –** Chefe do Controle Interno
5. Relator da Decisão Recorrida: Cons. Subst. Moisés Vieira Labre
6. Relator do Recurso: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do MP: Oziel Pereira dos Santos
8. Advogado: Júlio Franco Poli – OAB/TO nº 4589-B; Sebastião Tertuliano Filho – OAB/TO nº 6074; Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5365 e Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO nº 182-A.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. LANÇAMENTOS PENDENTES DE JUSTIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS COM DIVERGÊNCIA DE VALORES NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL QUE POR SUA NATUREZA E BAIXA EXPRESSIVIDADE PERMITEM SUA CONVERSÃO EM RESSALVAS. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS AOS VEREADORES SERÃO OBJETO DE IRREGULARIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8 DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Recursos Ordinários** interpostos pelos senhores **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas e **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno, em desfavor do **Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 2271/2011, do dia 24 de junho de 2014, que julgou irregulares as contas de ordenador do Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO, referente ao exercício de 2010, aplicando as seguintes sanções aos responsáveis:

8.1. **Imputação de débito ao ex-Gestor, no valor de R$ 1.855.383,66** (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), e multa acessória de R$ 18.553,84 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

8.2. **Aplicação de Multa autônoma ao ex-Gestor, no valor de R$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), devido à diversas inconsistências contábeis e outros achados;

8.4. **Aplicação de Multa autônoma à Sra. Eunice Ferreira dos Anjos**, então responsável pelo Controle Interno, **no valor de R$ 2.000,00** (dois mil reais), pela omissão resultante da não execução da fiscalização dos atos de gestão.

Considerando que o presente Recurso Ordinário visa reformar decisão que imputou as penalidades acima delineadas, em virtude de várias irregularidades não elididas mesmo após realização de diligências quando da análise das Contas de Ordenador;

Considerando que ao analisar os argumentos consignados no Recurso Ordinário, o Ministério Público de Contas opinou, em primeiro momento, pelo conhecimento e provimento dos recursos, e posteriormente pelo provimento parcial, e com a *permissa vênia* ao entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, que manteve sua conclusão pelo conhecimento e não provimento do mesmo;

Considerando que os argumentos trazidos pelos Recorrentes, bem como a análise efetuada por esta Corte de Contas possibilitaram converter em recomendação a constatação de divergência entre os totais da receita e da despesa, a ocorrência de déficit financeiro de baixa expressividade, divergência entre os demonstrativos da Dívida Flutuante e destes com o valor do Balanço Patrimonial, o saldo igual à zero na colina da Previsão de Receitas do Balanço Orçamentário, a ausência de Nota Explicativa quanto aos valores escriturados no Ativo Permanente/Passivo Permanente/Outras Obrigações, a ausência de registro no Demonstrativo de Bens Patrimoniais Incorporados e Desincorporados dos valores registrados nas Variações Patrimoniais, o lançamento de transferências financeiras concedidas com irregularidades pendentes de justificação, transferências financeiras recebidas com divergência de valores no Relatório do Controle Interno e o Pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores;

9 **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII e art.47 §2º da Lei 1.284/2001, c/c art. 228 e seguintes do Regimento Interno, em:

9.1. Conhecer dos Recursos Ordinários, interpostos pelos senhores **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, e **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno, ambos em desfavor do **Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara**, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade;

9.2. Quanto ao mérito, **dar integral provimento**, para alterar o **Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara**, prolatado nos autos nº 2271/2011, comutando a decisão final das Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas – TO, relativa ao exercício financeiro de 2010, para **REGULARES COM RESSALVAS**, em virtude dos fatos e fundamentos organizados ao longo do Voto do Relator, deixando de aplicar multa ao primeiro recorrente, **Sr. Wanderlei Barbosa Castro,** sobre as seguintes condutas:

9.2.1. Divergência ente os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro, no total de R$ 19.026.137,05 (item 9.8, I, "b" e item 9.8, III "c", ambos do voto originário; item 10.3.1.1 do voto do Relator).

9.2.2. Ocorrência de déficit financeiro na ordem de R$ 178.952,47, devido ao fato de que corresponde a 0,55% do total das receitas do exercício (item 9.8, I "c" do voto originário e item 10.3.1.2 do Voto do Relator).

9.2.3. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 9.8, II, "a" do voto de origem).

9.2.4. Informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro (item 9.8, II, "b" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.2.5. Não acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora (item 9.8, II, "c" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.2.6. Falta de comunicação a esta Corte sobre as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido "medidas de correção", saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados (item 9.8, II, "d" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.2.7. Processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação (item 9.8, II, "e" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.2.8. As dificuldades em executar as ações do Controle Interno, inviabilizam o cumprimento das normas do TCE (item 9.8, II, "f" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.2.9. Ausência de saldo na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário, enquanto na coluna da fixação das despesas há um saldo total de R$ 23.243.000,00 (item 9.8, II, "g" do voto de origem).

9.2.10. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8, II, "h" do voto de origem).

9.2.11. Demonstração das Variações Patrimoniais sem registros atinentes à incorporação de ativos e desincorporação de passivos (item 9.8, II, "i" do voto de origem).

9.2.12. Ausência de lançamento das despesas correntes na previsão da receita (item 9.8, III, "a" do voto originário).

9.2.13. Transferências financeiras recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8, III, "b" e "d" do voto originário).

9.3. Excluir a imputação de débito no montante de R$ 1.855.383,66 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), advindo do **pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores**, em virtude do exposto no item 10.3.1.9.31 do Voto do Relator, tornando prejudicado o requerimento de chamamento dos demais Vereadores ao processo.

9.4. Deixar de aplicar multa acessória de R$ 18.553,84 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em virtude da não aplicação do débito relatado no item 11.2.8 do Voto do Relator, **advertindo-o** de que a recorrência do achado não mais será tolerada a partir das contar de ordenador alusivas ao exercício de 2014.

9.5. Deixar de aplicar multa à segunda recorrente, **Sra. Eunice Ferreira dos Anjos,** sobre as seguintes condutas:

9.5.1. Informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro (item 9.8, II, "b" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.5.2. Não acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora (item 9.8, II, "c" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.5.3. Falta de comunicação a esta Corte sobre as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido "medidas de correção", saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados (item 9.8, II, "d" do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).

9.5.4. Processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação (item 9.8, II, "e" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

9.5.5. As dificuldades em executar as ações do Controle Interno, inviabilizam o cumprimento das normas do TCE (item 9.8, II, "f" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

9.6. Deixar de aplicar multa ao Sr. José Rafael de Lima, responsável pela Contabilidade à época, inobstante a ausência de recurso, devido às ressalvas aplicadas a partir dos recursos ora analisados, aos itens adiante relatados:

9.6.1. Divergência ente os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro, no total de R$ 19.026.137,05 (item 9.8, I, "b" e item 9.8, III "c", ambos do voto originário; item 10.3.1.1 deste voto).

9.6.2. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 9.8, II, "a").

9.6.3. Ausência de saldo na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário, enquanto na coluna da fixação das despesas há um saldo total de R$ 23.243.000,00 (item 9.8, II, "g").

9.6.4. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8, II, "h").

9.6.5. Demonstração das Variações Patrimoniais sem registros atinentes à incorporação de ativos e desincorporação de passivos (item 9.8, II, "i").

9.6.6. Ausência de lançamento das despesas correntes na previsão da receita (item 9.8, III, "a" do voto originário).

9.6.7. Transferências financeiras recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8, III, "b" e "d" do voto originário).

9.7. Expedir quitação aos responsáveis acima relacionados, tendo em vista o cancelamento das penalidades anteriormente aplicadas;

9.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

9.9. Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, dos recorrentes e seus procuradores, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.10. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 05/12/2018 17:32:18

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 06/12/2018 14:28:20

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 05/12/2018 17:53:24